



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## INDICAÇÃO Nº 382/2021 INDICAÇÃO

**Assunto:** Sugere a criação de Projeto de Lei que Determina que as linhas de transporte coletivo de passageiro sejam definidas em Audiência Pública.

**Destinatário:** Cristina Maria Kalil Arantes - Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

**Excelentíssima Presidente,**

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação, enviada para conhecimento e providências cabíveis sobre a proposta de projeto que segue abaixo:

**Justificativa:** Se faz necessária a participação dos cidadãos nessas decisões no sentido de influenciar e auxiliar na formatação das rotas, dos itinerários, horários, linhas e conexões. As audiências públicas são mecanismos da democracia participativa através de processos de participação da comunidade. A intenção é distribuir o poder de decisão entre os representantes da prefeitura, do poder legislativo, da concessionária e dos passageiros/contribuintes, reforçando a vontade popular para a execução das políticas públicas, visando sobretudo o desenvolvimento de uma cultura democrática dentro da própria comunidade e fortalecimento da sociedade local.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 13 de setembro de 2021.

**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora - MDB**

### **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI**

*Determina que as linhas de transporte coletivo de passageiro sejam definidas em Audiência Pública.*

**Art. 1º** *Determina que as linhas de transporte coletivo de passageiro sejam definidas em Audiência Pública com representantes da prefeitura, da concessionária, do poder legislativo e dos passageiros/contribuintes.*

**Art. 2º** *As linhas de transporte coletivo de passageiro podem ser definidas por decreto administrativo, mas somente após a convocação audiências públicas e consultar a sociedade civil organizada por meio da discussão pública com a população.*

**Parágrafo único.** *A referida lei preconiza equacionar a proporção desigual por modos de transportes urbanos, de modo que assegure a prerrogativa da justiça social, uma vez que a inacessibilidade a esses é um dos fatores de exclusão social.*

**Art. 3º** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora - MDB**

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



